



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL**

Viaduto do Chá, 15, 11º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP

**Edital de Concorrência: EC/006/2023/SGM-SMT.**

**Processo Administrativo: 6011.2022/0001869-3.**

**Interessados: PMSP, SMT, SGM/SEDP.**

**Objeto: Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade concessão administrativa para administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus vinculados ao sistema de transporte coletivo urbano de passageiros da cidade de São Paulo - Bloco Leste.**

**Assunto: Ata de Julgamento dos documentos de Habilitação do Consórcio Bloco Leste, Detentora da Melhor Proposta.**

**DELIBERAÇÃO**

Aos vinte e seis dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitação (CEL), instituída pela **Portaria nº 003/2025/SGM-SEDP** (doc. SEI! 121678280), representada pelo seu Presidente, Eduardo Gracio Relva Dias, seus membros titulares Rafael Augusto Galvani Fraga Moreira, João Bonett Neto, Jomar Santos de Lisboa, Marcos Paulo Andrade e a secretária dos trabalhos da Comissão, Silvana Berti abaixo assinados e, após análise da conformidade dos documentos de Habilitação e Garantia de Proposta do **Consórcio Bloco Leste** (docs. SEI! 121497435, 121497495, 121497554, 121497598, 121497629, 121497658, 121497693, 121497754, 121497783, 121497852, 121497897, 121497931, 121497959 e 121498025) abertos durante o certame de Licitação ocorrido em 13/03/2025 (doc. SEI! 121497221) e também analisar a conformidade dos documentos enviados tempestivamente em sede de diligência (doc. SEI! 122285684 e 122358933), para complementariedade dos documentos entregues durante a sessão, a fim de cumprir os critérios de habilitação no Edital de Concorrência e, apresentando as considerações a seguir. Para tanto essa CEL analisou os documentos enviados em face de subsídio técnico elaborado pela São Paulo Parcerias (SPP) na fase de Habilitação (doc SEI! 122060816) como na necessária diligência efetuada (doc SEI! 122427326).

**1. DA ANÁLISE**

Esta análise consiste na verificação objetiva, e orientada também pelos princípios administrativos da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado, dos documentos de Habilitação apresentados pelo Consórcio em atenção às exigências previstas nos respectivos artigos do Edital de Concorrência:

**14.1 - Documentação Relativa às informações de caráter geral sobre o Consórcio e seus representantes;**

**14.2 - Documentação Relativa à Habilitação Jurídica;**

**14.3 - Documentação Relativa à Qualificação Econômico-financeira;**

**14.4 - Documentação Relativa à Regularidade Fiscal e Trabalhista;**

**14.5 - Documentação Relativa à Qualificação Técnica.**

### **Documentação de Caráter Geral**

Os documentos foram contemplados pelo Licitante, na forma exigida pelo instrumento convocatório. De modo que não se verifica irregularidade na documentação do Licitante no que concerne a esta categoria.

A CEL atesta, assim, o cumprimento dessa dimensão.

### **Documentação Relativa à Habilitação Jurídica**

O Licitante apresentou a documentação conforme as exigências estabelecidas, não sendo identificada qualquer irregularidade nessa categoria.

A CEL atesta, assim, o cumprimento dessa dimensão.

### **Documentação Relativa à Qualificação Econômico-financeira**

Os documentos foram contemplados pelo Licitante, na forma exigida pelo instrumento convocatório. De modo que não se verifica irregularidade na documentação do Licitante no que concerne a esta categoria e a CEL atesta, assim, o cumprimento dessa dimensão.

### **Documentação Relativa à Regularidade Fiscal e Trabalhista**

De acordo com a análise dos documentos apresentados, percebe-se que a consorciada CS Infra S.A não apresentou comprovação de registro no Cadastro de Contribuintes Estadual relativo ao domicílio ou sede do licitante. Tal documento está previsto no item 14.4.1, “c)”, do Edital que exige, para cada integrante do consórcio, a apresentação de comprovação de registro no Cadastro de Contribuintes Estadual relativo ao domicílio ou sede do licitante.

Nesse sentido, o consórcio apresentou a Certidão de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica no Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo – Cadesp, no qual consta que a C.S Infra S.A não está inscrita no referido cadastro (fls. 220, Doc. SEI nº 121517822). Ainda, foi apresentada uma Declaração de Não Cadastramento e Inexistência de Débitos para com a Fazenda do Estado de São Paulo, reiterando que a sociedade não possui inscrição no cadastro estadual de contribuintes (fls. 219, Doc SEI nº 121517822). No entanto, a possibilidade de uma das licitantes não estar inscrita no cadastro estadual foi objeto de questionamento por parte de uma das interessadas, conforme consta na Parte 2 de Resposta aos Pedidos de Esclarecimentos ao Edital, mais especificamente na Questão nº 10, datada de 10/05/2024. Na resposta, foi esclarecido que:

Conforme o art. 68, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser apresentado a inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante como documento de habilitação fiscal - se houver a inscrição cadastral. Em tal situação, será admitida à semelhança do item 14.4.2 do Edital, a apresentação de uma autodeclaração de não inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual correspondente ao seu domicílio, na forma do Item J do Anexo I do Edital - Modelos e Declarações, caso a licitante não esteja inscrita. No entanto, não será admitido o mesmo para o Cadastro de Contribuintes Municipal da sede da licitante.

Diante do exposto, entende-se que os requisitos do edital foram cumpridos, não havendo irregularidade em razão da não inscrição da licitante no Cadesp. Portanto, os documentos de regularidade fiscal e trabalhista foram devidamente apresentados pelo Licitante, em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, não se verificando qualquer impropriedade na documentação no que se refere a essa categoria.

A CEL atesta, assim, o cumprimento dessa dimensão.

### **Documentação Relativa à Qualificação Técnica**

Conforme analisado anteriormente, os atestados apresentados para fins de qualificação técnica referem-se a dois contratos específicos, de forma que ambos os contratos superam os 19 mil passageiros exigidos pelo Edital, conforme o item 14.5.1, alínea "a)". Embora os atestados atendam às exigências do Edital, foi

solicitada uma diligência para que a licitante esclarecesse as atividades desempenhadas pela Terra Transportes e Participações S.A. no âmbito da execução desses contratos. Isso ocorre porque os atestados apresentados não especificam de forma expressa as atividades realizadas pela empresa no contexto da execução dos contratos, o que contraria o disposto no item 14.6.1, alínea "f)" do Edital, que exige a descrição detalhada das funções desempenhadas por cada consorciado. Como resposta à diligência, o Consórcio Bloco Leste (Doc. SEI nº 122285684) argumentou que a exigência constante no item 14.6.1, alínea "f)" do Edital não se aplica ao caso, uma vez que os atestados apresentados foram emitidos em nome de Sociedades de Propósito Específico (SPE) e não de consórcios, em conformidade com o previsto no referido item do instrumento convocatório.

Para subsidiar sua resposta, a licitante anexou a sua manifestação uma declaração complementar do Diretor Presidente da URBES, afirmando ser inviável identificar as atividades executadas individualmente pelas acionistas da BRT Sorocaba Concessionária de Serviços Públicos SPE S.A., já que a execução contratual foi atribuída integralmente à Sociedade de Propósito Específico constituída pelo consórcio vencedor da licitação. Em seguida, o Consórcio Bloco Leste apresentou outra declaração complementar (Doc. SEI nº 122358933), emitida pelo Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM, empresa pública multifederativa vinculada à Secretaria Estadual das Cidades de Pernambuco. Nesta, reiterou-se a impossibilidade de especificar as atividades individuais das acionistas, pois a execução contratual foi atribuída integralmente ao Consórcio Nova Mobi Pernambuco – SPE S.A., a Sociedade de Propósito Específico formada pelo consórcio vencedor.

A figura do Consórcio, conforme definido no Capítulo XXII da Lei n.º 6.404/76, possui natureza distinta da Sociedade de Propósito Específico (SPE), que é caracterizada pela criação de uma nova entidade jurídica com personalidade e patrimônio próprios, isolados de suas acionistas. O artigo 278 da referida lei estabelece que o consórcio não tem personalidade jurídica, e suas consorciadas respondem apenas pelas obrigações previstas no contrato, sem presunção de solidariedade, reforçado pelo art. 279, IV, que exige a definição das obrigações e responsabilidades de cada consorciada no contrato de constituição do consórcio. Por isso, a exigência do item 14.6.1, alínea "f)" do Edital deve ser aplicada somente aos casos em que o atestado for emitido em nome de consórcio, já que as SPEs segregam suas responsabilidades e obrigações exclusivamente à nova entidade. Dado que não é prática do mercado, nem viável em muitos casos, delimitar atribuições específicas das acionistas em SPEs, as declarações emitidas pela URBES e pelo Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM, apresentadas pelo Consórcio Bloco Leste, podem ser consideradas suficientes para demonstrar a capacidade técnica da empresa Terra Transportes e Participações S.A.

A CEL atesta, assim, o cumprimento dessa dimensão.

## 2. DA DECISÃO

Esta análise demonstrou a conformidade dos documentos de Habilitação e das complementações apresentadas pela Licitante com o **Edital da Concorrência nº EC/006/2023/SGM-SMT**.

Delibera-se, portanto, a favor da habilitação da licitante **Consórcio Bloco Leste**, tendo em vista o cumprimento de todas as condições previstas no Edital. Nos termos do Item 19, e ainda nos termos do art. 109, I, da Lei Federal nº 8.666/1993, os LICITANTES poderão recorrer, de forma que o recurso deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato conforme o caso, após a publicação da decisão no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

Sem mais, subscrevemos.



**Eduardo Gracio Relva Dias**  
Assistente Administrativo de Gestão  
Em 26/03/2025, às 17:06.



**Jomar Santos de Lisboa**  
**Administrador(a) Técnico(a) de Projetos II**  
Em 26/03/2025, às 17:10.



**Silvana Berti**  
**Assistente Administrativo de Gestão**  
Em 26/03/2025, às 17:40.



**Marcos Paulo Andrade**  
**Assessor(a) IV**  
Em 26/03/2025, às 18:17.



**Joao Bonett Neto**  
**Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental**  
Em 26/03/2025, às 18:34.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **122427469** e o código CRC **95DE5C1C**.

---

---

**Referência:** Processo nº 6011.2022/0001869-3

SEI nº 122427469